

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2/2012**

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17, suprimindo-se os seus parágrafos:

“Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o propósito de restabelecer o texto original do governo que foi modificado pela Câmara dos Deputados.

Sob a ótica do servidor participante, é preciso considerar que a não constituição do FCBE significará destinar uma maior parcela de suas contribuições, e das do ente patrocinador, para sua conta individual, favorecendo a obtenção de um saldo final que proporcione um valor maior para complementação de sua aposentadoria (benefício programado).

Outrossim, considerando o disposto no § 4º do art. 12 do PLC nº 02/2012, as FUNPRESPs poderão optar, por questões de economicidade, por contratar, externamente, junto ao mercado segurador, mediante processo licitatório, os benefícios não programados, a preços mais convenientes, pois: (i) haverá a diluição dos riscos por massas seguradas muito maiores; (ii) será possível serem tais riscos cossegurados e ressegurados, o que não é factível às FUNPRESP's, por falta de previsão legal; e (iii) as fundações deixarão de incorrer nos custos relacionados à administração dos pertinentes benefícios.

Consequentemente, considerando tal barateamento, a parte economizada das parcelas das contribuições vertidas pelos servidores e entes patrocinadores para tal fim serão voltadas à maior acumulação de recursos nas pertinentes contas individuais favorecendo, mais uma vez, a obtenção de um saldo final mais relevante e um valor maior para a complementação de sua aposentadoria.

Também em relação à sobrevivência dos assistidos (inciso V do § 2º do art. 17 do PLC nº 02/2012), é de se esperar seja por eles exercida a faculdade prevista no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, inclusive como forma de garantir um benefício (renda vitalícia) cujo valor não estará sujeito, nem a estar permanentemente ajustado ao saldo de sua conta individual – tendendo naturalmente a se reduzir - nem a se esgotar antes de sua morte.

Restaria, portanto, a questão atinente à extensão, ao regime de previdência complementar dos servidores públicos, do privilégio de aposentadorias especiais, constitucionalmente restrito, explicitamente, ao regime próprio – financiado com recursos de toda a sociedade - de previdência social dos servidores públicos, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

Apesar de constituir objetivo fundamental da República construir uma sociedade solidária, também lhe é pertinente promover o bem geral, sem quaisquer formas de discriminação, preconizando a carta magna do país a igualdade de todos perante a lei, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Assim, é preciso levar em conta que os servidores sem direito ao privilégio das aposentadorias especiais, e respectivos entes patrocinadores, não podem, salvo melhor juízo, ser compulsoriamente onerados pelo financiamento das referidas aposentadorias especiais, em detrimento do valor de complementação de sua própria aposentadoria, pois não há que se falar em solidariedade em um regime estruturado sob tutela do direito privado.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões, de março de 2012

SENADOR CIRO NOGUEIRA  
(PP-PI)